



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E SUA CONTINUIDADE À LUZ DO
CPC/2015

Cleber Luiz Alves

Rio de Janeiro

2017

CLEBER LUIZ ALVES

A DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E SUA CONTINUIDADE À LUZ DO
CPC/2015

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Orientador: Prof. Ubirajara Neto da Fonseca.

Rio de Janeiro

2017

A DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E SUA CONTINUIDADE À LUZ DO CPC/2015

Cleber Luiz Alves

Graduado pela Universidade Cândido Mendes. Advogado. Pós-graduando *Lato Sensu* em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A dissolução parcial da sociedade passa a ser regulada pelo NCPC que atrai para si a responsabilidade do procedimento judicial de dissolução. Tratando o primeiro capítulo do objeto da ação de dissolução parcial de sociedade, no segundo, quem são os legitimados a propor ação de dissolução parcial de sociedade, e no terceiro abordando a dissolução parcial de forma a dar continuidade a atividade societária. Visando ressaltar a importância de estipular e tratar, previamente, no contrato social, os procedimentos da dissolução parcial ou total da sociedade. Evitando assim, sua degradação social.

Palavras-chave: Direito processual civil. Direito societário. Sociedade. Dissolução.

Sumário: Introdução. 1. A importância do contrato social na dissolução. 2. O tratamento dado ao rompimento societário e a solução no novo CPC. 3. A preservação da sociedade após a dissolução parcial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Trata o presente artigo da dissolução parcial de sociedade e sua continuidade após sua dissolução parcial. O pesquisador estuda seu objeto, os legitimados e a liquidação de seus haveres, a fim de buscar a resolução da sociedade e sua continuidade após a dissolução parcial.

Uma sociedade de pessoas, simples ou empresarial contratual, é uma grande fonte de conflito. A regulação das formas de dissolução do vínculo societário, com a preservação da sociedade, trouxe a solução do procedimento de rompimento do vínculo societário que estava faltando à relação societária: quando há o rompimento e não há possibilidade de acordo entre os sócios, sendo a via judicial a única forma de resolução.

A regulação desse rompimento, a dissolução do vínculo societário, traz direcionamento aos procedimentos societários e à forma de partilha dos bens, ou seja, a liquidação da sociedade com a apuração da cota-parte de cada sócio. A forma da apuração da cota-parte, os haveres dos sócios, foi definida no art. 606 do Código de Processo Civil (CPC), caso não definida no contrato social, pois se deduz que, ao contratar a sociedade, deva se definir a forma de apuração

dos haveres, liquidação, e como será pago o sócio desvinculado. Em caso contrário o Código Civil trata sumariamente esses critérios.

Inclusive com a possibilidade de utilizar negócios jurídicos processuais (art. 190 e 191 do CPC), definindo os procedimentos processuais específicos que serão usados, caso a dissolução seja pela via judicial, tudo definido previamente no contrato social.

Busca-se analisar as duas fases processuais, dissolução e liquidação, e como conjugá-las com o Código Civil e Lei das Sociedades Anônimas, caso não haja regulação no contrato social ou acordo entre os sócios.

A análise mais detalhada desse novo procedimento processual ajudará a entender quais cuidados se deve ter ao contratar uma sociedade de pessoas e implementar negócios processuais para serem instaurados na dissolução societária judicial ou até mesmo na consensual.

Com isso, o primeiro capítulo estudará qual o objeto da ação de dissolução parcial de sociedade, no segundo, quem são os legitimados a propor ação de dissolução parcial de sociedade, e no terceiro será abordada a sociedade após a dissolução, como preserva-la.

Objetiva-se entender a nova sistemática do processamento judicial da dissolução do vínculo societário e conseqüente apuração dos haveres do sócio desvinculado e analisar todos os objetos da ação de dissolução e suas formas de processamentos, sempre visando não obstar o regular funcionamento da sociedade em dissolução.

Como cada legitimado pode propor a ação e seu desdobramento na liquidação da sociedade com a apuração dos haveres do sócio desvinculado, após a dissolução, a primeira fase processual, resta saber como tratar o processo para não impedir a continuidade da sociedade.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o tema ainda não foi confrontado pela jurisprudência e nem pela doutrina, devido a sua novidade no tocante ao novo procedimento processual. O pesquisador pretende trabalhar com um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

A pesquisa utilizará a metodologia do tipo bibliográfico, parcialmente exploratório e qualitativo, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em estudo, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. A IMPORTÂNCIA DO CONTRATO SOCIAL NA DISSOLUÇÃO

Para iniciar a discussão da temática proposta será necessário dialogar um pouco sobre os tipos de vínculos societários elencados no capítulo destinado à dissolução parcial de sociedades. A regulação proposta do novo CPC¹ passa por duas fases: a resolução do vínculo societário e a apuração dos haveres² da sociedade; necessariamente, uma delas, ou as duas, será o objeto da ação.

Na resolução da sociedade, a lei especifica quais tipos societários serão tratados nessa disposição: a sociedade empresária contratual, ou simples que também é contratual, ou seja, o contrato social é o instrumento de constituição e de relacionamento societário, caso em que a sociedade anônima regida pela Lei n. 6404/76³ e a sociedade cooperativa regida pela Lei n. 5.764/71⁴. São dois tipos societários constituídos por estatuto social, do tipo empresarial e simples, respectivamente. O estatuto da sociedade anônima deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades empresárias em geral, assim definido no art. 83 da Lei n. 6.404/76.

No parágrafo segundo do art. 599 do CPC, a lei excepciona o uso do procedimento de dissolução societária na sociedade anônima “de capital” fechado. O código comete uma impropriedade, a sociedade anônima é fechada ou aberta, assim como expresso no texto legal no art. 4º da Lei n. 6.404/76, que assim a define “Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários”, condicionando a propositura da ação ao acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social da sociedade e que demonstrem que não podem preencher seu fim. A terminologia usada “não pode preencher seu fim” foi retirada do texto legal, item “b” do inciso II do art. 206 da Lei n. 6.404/76, que ampara a dissolução da sociedade anônima, fechada ou aberta, e que diz: “quando

¹ BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 jun. 2016.

² Denomina-se apuração de haveres o procedimento de avaliar o montante devido ao sócio que se retira de uma sociedade. Esta tarefa compete ao perito contábil. Este deve proceder ao levantamento patrimonial baseando-se nos dados contábeis existentes e ajustando as contas à efetiva realidade patrimonial na data base determinada para o laudo de apuração de haveres.

³ BRASIL. Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

⁴ BRASIL. Lei n. 5.764 de 16 de dezembro de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm>. Acesso em: 07 jun. 2016.

provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social”, agora, em parte, regulado pelo novo CPC.

Não será necessário, e também foge ao escopo deste trabalho, adentrar em uma série de classificações doutrinárias dos tipos societários elencados no Código Civil⁵, bastando objetivar na teoria dos contratos e pontualmente em obrigações legais de cada tipo societário, assim definido na lei.

Infere-se que o contrato social e o Código Civil são as duas principais fontes de obrigações da sociedade. Para isso precisa-se observar a função social do contrato⁶ e seus princípios norteadores: probidade e boa-fé.

Citam-se os ensinamentos do professor Miguel Reale⁷, supervisor da comissão revisora e elaboradora do Código Civil de 2002, para delinear um pouco mais da função social do contrato e os princípios a serem aplicados:

Um dos pontos altos do novo Código Civil está em seu Art. 421, segundo o qual “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Um dos motivos determinantes desse mandamento resulta da Constituição de 1988, a qual, nos incisos XXII e XXIII do Art. 5º, salvaguarda o direito de propriedade que “atenderá a sua função social”. Ora, a realização da função social da propriedade somente se dará se igual princípio for estendido aos contratos, cuja conclusão e exercício não interessa somente às partes contratantes, mas a toda a coletividade.

Com isso, o contrato social é o balizador da regência da sociedade, entre os sócios e terceiros, dispondo das regras que ensejarão a resolução da sociedade em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso. Caso o contrato social seja omissivo, o juiz decidirá o critério para cada regra de dissolução parcial.

O tema da dissolução parcial ou total da sociedade só é realmente tratado quando o fato ocorre. Ao iniciar a sociedade, os sócios juram amor eterno, e, quando ocorre o conflito, alegam a falta do *affectio societatis* para a dissolução da sociedade.

A resolução da sociedade em relação a um sócio é regulada pelo Código Civil nos arts. 1028 ao 1.032, e a dissolução total da sociedade pelos art. 1.033 ao 1.038. A liquidação da sociedade, ou seja, a apuração dos haveres de cada sócio, é regulada pelos arts. 1.102 ao 1.112. No caso da dissolução parcial, caberá na liquidação apurar o montante do sócio que saiu da sociedade, o valor da sua quota-parte, considerada pelo montante efetivamente realizado.

⁵ BRASIL. Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 jun. 2016.

⁶ O que o imperativo da “função social do contrato” estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando danos à parte contrária ou a terceiros.

⁷ REALE, Miguel. *Função Social do Contrato*. In: Sitio Professor Miguel Reale. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/index.html>> Acesso em: 10 out. 2016.

Liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, na data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esse fim.

2. O TRATAMENTO DADO AO ROMPIMENTO SOCIETÁRIO E A SOLUÇÃO NO NOVO CPC.

Neste capítulo é discorrido de forma analítica os tópicos abordados no procedimento de dissolução parcial de sociedade, visando sua aplicação na temática em estudo, pois, sem essa abordagem não se conseguirá alcançar, ao final, a tese proposta.

A resolução do vínculo societário com o sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso, será um dos objetos da ação dissolução parcial. O outro objeto será a apuração de haveres do sócio desvinculado da sociedade, assim regulado no art. 599 do CPC. Com isso, o CPC regulou as formas tratadas no Código Civil e na Lei n. 6.404/76, ressaltando que os incisos I e II são conjugados em sequência, estão ligados pelo conector “e” ao final do inciso primeiro. Ou seja, no primeiro inciso resolve-se o vínculo e, em sequência, no segundo inciso realiza-se a apuração dos haveres do sócio desvinculado. O terceiro inciso do art. 599 do CPC faculta a adoção somente da resolução ou a apuração de haveres.

A expressão resolver a sociedade em relação ao seu sócio significa, em termos práticos, retirá-lo do contrato social e pagar sua quota-parte da sociedade, após apurado o seu valor através da apuração de haveres. Tanto que é condição da ação de dissolução, assim posto no parágrafo primeiro do art. 599 do CPC, que diz “A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado”.

O art. 1.031 do Código Civil regula que o valor da quota-parte do sócio desvinculado, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Com isso, o contrato social consolidado deverá exprimir essa diminuição do capital social, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota-parte do sócio desvinculado. A redução do capital social não necessariamente significa que será o valor a ser pago ao sócio retirante. Veja que enfático o uso dos ditames do contrato social e sua atribuição reguladora, se não for omissa.

O parágrafo segundo do art. 1031 do Código Civil ainda traz controvérsia por confusões de termos materiais e processuais, assim observado no recente acórdão publicado em

15/12/2016, no recurso especial número 1.602.240⁸. Por mais que tenha citado o NCPC para uso terminológico adequado, confunde os termos. Assim vejamos:

O tema não é novo nesta Terceira Turma, que tem jurisprudência tranquila, no que tange à apuração de haveres de sociedade dissolvida sob o pálio do atual Código Civil, no sentido de aplicar o prazo nonagesimal a ser contado desde a liquidação das quotas, salvo a existência de cláusula contratual específica, nos termos do art. 1.031, § 2º, do CC.

Quando diz o texto legal que “A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário”, o termo “liquidação” e “apuração de haveres” se equivalem, não sendo eventos distintos. E muito menos confundir com liquidação da sentença para apurar a quota-parte do sócio desvinculado, como aconteceu no tema seguinte tratado no acórdão⁹ em comento:

In casu, tendo em vista que não há sequer a alegação de eventual cláusula contratual acerca de prazo para pagamento e os valores relativos a apuração de haveres terem sido expressamente vinculados à posterior liquidação da sentença, deve-se reconhecer o desencontro entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento albergado por esta Corte Superior.

Desse modo, merece parcial provimento o recurso especial da empresa recorrente, a fim de determinar a incidência dos juros de mora após o transcurso do prazo nonagesimal para pagamento, a ser contado da decisão de liquidação de sentença.

Por isso, cabe ao leitor atentar para a terminologia usada no direito material em contraponto ao direito processual. Ao mais desatento pode trazer confusão ao aplicar o direito civil na terminologia do processo. À frente, a retomada da discussão ao abordar o balanço de determinação¹⁰, que é o instrumento contábil a expressar o valor liquidado da quota-parte do sócio retirante na apuração de haveres.

São legitimados à propositura da ação de dissolução parcial de sociedade, partindo do objeto que resolve a sociedade em relação ao sócio falecido: o espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade; os sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido; a sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social. Resumindo: o espólio, os sucessores e a sociedade.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.1602240, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1560939&num_registro=201601234654&data=20161215&formato=PDF>. Acesso em: 15 mai 2017.

⁹ vide nota 8

¹⁰ É o balanço determinado no processo judicial, nomenclatura instituída pela jurisprudência, tomando pontos determinados pelo juiz, ou seja, a direção que o perito deve observar que não segue necessariamente os rigores, parametrização do balanço contábil, pois, tem a inclusão de todos os ativos e passivos ocultos, independente de norma legal-contábil.

O legitimado da ação de dissolução parcial de sociedade poderá ser o sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada pelos demais sócios a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito.

Os outros legitimados, no caso do sócio excluído, poderão ser tanto a sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial, quanto ao sócio excluído.

Caberá ainda, como legitimado a propor a ação, o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou, e que poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Uma observação importante refere-se ao fato de que, ao tratar dos legitimados ativos para propor a ação de dissolução parcial, o CPC não menciona os legitimados passivos. Mas, por aplicação direta do art. 601 do CPC, conclui-se que os sócios e a sociedade figurarão no polo passivo, pois deverão ser citados no prazo de quinze dias, exceto quando a sociedade propuser a ação.

Quando entender que a saída do sócio trouxe prejuízo à sociedade, na própria ação de dissolução parcial, a sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Proposta a ação com o objeto de resolução da sociedade em relação a um sócio, e havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação. Hipótese em que não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

Retorna-se à discussão da terminologia empregada pelo CPC e a adotada no Código Civil. No parágrafo segundo do art. 603 do CPC diz-se literalmente que: “Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo”. A contestação é em relação à dissolução do vínculo societário, mas a terminologia aplicada é referente a liquidação da sentença. Ou seja, na literalidade do art. 509 do CPC: “Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor”. A quantia ilíquida é a quota-parte do sócio desvinculado da sociedade, ainda não apurada.

Procedendo-se com a liquidação da sentença, a comando do art. 604 do CPC, o juiz: I - fixará a data da resolução da sociedade; II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e III - nomeará o perito. Estes três procedimentos fazem parte

da liquidação da sentença da ação de dissolução de sociedade, perfazendo a rotina de liquidação para a resolução da demanda.

O primeiro procedimento, a determinação da data da resolução da sociedade, será: I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito; II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante; III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente; IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado. A data da resolução pode ser revista pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

No primeiro procedimento, o texto é claro e resolutivo, não necessitando sua explicitação no contrato social, no máximo, referenciando-se ao texto legal.

O segundo procedimento é o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. O critério de apuração de haveres pode ser revisto pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

No segundo procedimento, o texto legal não é autoexplicativo, e mais, é impreciso. Cabendo ao contrato social trazer o arcabouço dos critérios adequados de apuração dos haveres sociais, o tema núcleo do procedimento de dissolução.

O terceiro procedimento é a nomeação do perito. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades, técnico especializado em realizar o balanço de determinação e avaliação patrimonial da sociedade.

No terceiro procedimento, caberá ao contrato social regular as técnicas periciais a serem usadas e sua métrica de apuração, tema diretamente entrelaçado ao resultado da apuração dos haveres sociais.

Antes de iniciados os procedimentos de liquidação da sentença, o juiz determinará à sociedade, ou aos sócios que nela permanecerem, que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos. O depósito poderá ser, desde logo, levantado pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores. Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado

o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa. Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

O capítulo tratou dos dois objetos da ação de dissolução: a resolução e a apuração de haveres, mencionando a necessidade de a petição inicial ser necessariamente instruída com o contrato social consolidado, expressando a diminuição do capital social.

Os legitimados à propositura da ação de dissolução parcial de sociedade são: o espólio, os sucessores e a sociedade; o sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, além do sócio excluído. Poderá ainda ser a sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou o sócio excluído. Caberá ainda como legitimado a propor a ação o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou, podendo requerer a apuração de seus haveres na sociedade.

Ressaltou-se a importância de tratar os temas no contrato social, trazendo a solução previamente proposta por vontade dos sócios e admitida na lei, e não deixar que a omissão resulte na resolução da sociedade pelo juiz de ação.

Procedimento de liquidação de sentença na ação de dissolução fixará a data da resolução da sociedade; definirá o critério de apuração dos haveres; e nomeará o perito.

3. A PRESERVAÇÃO DA SOCIEDADE APÓS A DISSOLUÇÃO PARCIAL

O intuito deste capítulo é frisar que o procedimento usado na ação de dissolução parcial de sociedade não pode inviabilizar a continuidade da própria sociedade, pois o procedimento judicial utilizado deve visar sempre a preservação sociedade e não sua destruição. O instituto da dissolução parcial apoiou-se no princípio da preservação da empresa¹¹ explicitado pela professora Mariza Marques Ferreira, que dimensionou bem sua aplicação, o que é diferente, obviamente, da dissolução total, ou seja, a extinção da atividade societária.

Cabe ressaltar que o princípio da preservação da empresa faz menção à sociedade empresária. No entanto esse trabalho visa a sociedade empresária contratual, ou simples, e a sociedade anônima de capital fechado nos ditames do art. 599 do NCPC, já mencionado no

¹¹ FERREIRA, Mariza Marques. *O Princípio da Preservação da Empresa*. Disponível em: <www.franca.unesp.br/home/inform/mariza.pdf> Acesso em: 19 fev. 2017.

capítulo anterior. Mas deve-se fazer menção às definições de empresário e sociedade empresária definidos nos arts. 966 e 983 do Código Civil, abaixo transcritos:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

[...]

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

A diferenciação societária visa alertar para o uso indiscriminado do termo – empresa – que será usado para qualificar todos os tipos de sociedades envolvidas especialmente neste capítulo, mas também citada da mesma forma pela própria doutrina e jurisprudência.

Ao colaborar no anteprojeto do CPC/2015, na formulação do capítulo “Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade”, Fábio Ulhoa Coelho¹² diz que:

A crescente complexidade das relações sociais e econômicas tem obrigado a ordem jurídica a reconhecer que a empresa, sendo uma atividade organizada de produção ou circulação de bens ou serviços, é o foco de interesses múltiplos e diversos, que transcendem os dos sócios da sociedade empresária. É certo que os investidores e empreendedores que organizam a exploração da atividade econômica, diretamente ou por meio de administradores profissionais, fazem-no movidos principal ou exclusivamente pelo interesse de lucro. Querem ganhar dinheiro com a empresa. A continuidade e desenvolvimento da empresa, sua por assim dizer “preservação”, atende, portanto, a esses interesses primários e individualistas dos sócios da sociedade que a explora.

A complexidade da empresa, como fonte produtora de riqueza e emprego, denota suas entrelaçadas fontes de conflitos sócias, internos e externos, e sua preservação é meta a ser perseguida por todos os interessados, tanto que o professor Ulhoa menciona que:

Outros sujeitos de direito também titulam interesse legítimo relativamente à continuidade e desenvolvimento da atividade econômica. Não terão, estes outros agentes, obviamente, nenhum lucro – este é o ganho específico e exclusivo de investidores e empreendedores. Terão, contudo, ganhos de natureza diversa, ou mesmo meros proveitos. Os trabalhadores têm interesse na preservação da empresa, porque disso depende seu posto de trabalho, progressão na carreira, aposentadoria e outros benefícios. Aos consumidores interessa a preservação da empresa, em vista dos bens ou serviços que atendem às necessidades e querências deles. O fisco, e, por via de consequência, toda a sociedade atendida pelos serviços públicos, também se interessa pela preservação da empresa, em função dos tributos incidentes sobre a atividade econômica. Outros empresários, como os fornecedores de insumo, prestadores de serviço, bancos e seguradores, igualmente se interessam pela preservação da empresa, pelas oportunidades de negócio que por ela surgem. Os

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*, 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 127.

vizinhos dos estabelecimentos empresariais também estão interessados na preservação da empresa, pela riqueza local e regional gerada.

Com a visão da continuidade empresarial, o professor Ulhoa ajudou a formar o procedimento processual em estudo, visando sempre a preservação da empresa e não que o procedimento possa paralisá-la ou até extingui-la. Isso deve ser observado principalmente pelo juiz da ação, da mesma forma que é observado na ação de recuperação judicial, que é norteadada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005¹³ que diz:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com isso, o processo da recuperação judicial visa preservar a continuidade das atividades empresariais e não as finalizar a pretexto de liquidar com as dívidas inadimplidas que originaram a recuperação judicial. Da mesma forma, a dissolução parcial da sociedade não pode paralisar as atividades sociais. Nos casos previstos do procedimento estudado, não deverá deprestar o patrimônio social. Isso não significa deixar de pagar a parte do sócio retirante, mas pagá-lo de forma adequada a preservar a atividade social.

Do ponto de vista teleológico, salta à vista que a Lei n. 11.101/2005 buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades, não raras vezes derivadas das vicissitudes pelas quais passa a economia globalizada, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior. Nesse sentido, é a lição de Manoel Pereira Calças¹⁴:

Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas.

¹³ BRASIL. Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 07 jun. 2016.

¹⁴ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. “A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005)”. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 73. N. 4. out/dez 2007, p. 40.

A busca pela preservação da sociedade no procedimento da dissolução parcial deve ser observada à luz do princípio de preservação da empresa esculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, com um pensamento vanguardista que concatene todos os pilares do direito empresarial, notadamente é a premissa de continuidade da empresa. Destarte, diante da objetivação desta atividade acadêmica, o falecimento do empresário individual, ademais da pessoalidade no desenvolvimento da “empresa”, não poderá servir de justificativa ao encerramento das atividades. Restaria, pois, maculado o *princípio da função social*, ante o complexo emaranhado de relações arraigadas à atividade empresarial, nos dizeres de Maria Helena Diniz ¹⁵:

[...] por isso o empresário deverá exercer sua atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços no mercado de consumo, de forma a prevalecer a livre concorrência sem que haja abuso de posição mercadológica dominante, procurando proporcionar meios para a efetiva defesa dos interesses do consumidor e a redução das desigualdades sociais, assumir funções assistenciais para seus empregados [...].

Essa mudança da visão societária acerca das empresas se caracteriza pelo rompimento com o enfoque contratual individualista marcado pela prevalência da vontade dos sócios e controladores, realçando a ideia de função social da organização empresarial.

Embora implicitamente demarcado na Constituição Federal de 1988, que inaugurou, nos termos do seu art. 170, caput, uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, o que demonstra, nitidamente, a importância da manutenção da empresa.

A solução proposta neste trabalho, para dissolver a sociedade parcialmente e continuar com suas atividades rotineiras, envolve o momento da constituição da sociedade, a elaboração do contrato social. Em comento cabe ressaltar os dispositivos legais do Código Civil que mencionam o contrato social como dispositivo regulador da vontade dos sócios, abaixo:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

[...]

Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, volume 8: Direito de Empresa. 2 ed. Reformulada, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 84.

Assim, a dissolução parcial da sociedade com a continuação da atividade societária, cabe ser regulada entre os sócios no contrato social, de forma tal que a retirada de um sócio será procedida da apuração de haveres exigida no art. 606 do NCPC, que diz “Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá [...]”. A fonte formal para prevenir a descontinuidade da sociedade é o contrato social que deverá regular as formas de retiradas dos sócios, já definidas em lei. A forma do impacto econômico dessa retirada será tratada no contrato social para evitar sua descontinuidade ou até prever que, devido ao abalo econômico trazido pelo rompimento social parcial, não seja inviabilizada a continuidade social.

CONCLUSÃO

A dissolução parcial de sociedade e sua continuidade buscou o objetivo de estudar o procedimento de sua regulação no NCPC, seus legitimados e a liquidação de seus haveres, a fim de buscar a resolução da sociedade pacífica e sua continuidade após a dissolução parcial.

A regulação desse rompimento foi bem delineado no novo procedimento, a dissolução do vínculo societário.

Frisou-se que a regulação societária está no contrato social e do Código Civil, sendo estas as duas principais fontes de obrigações da sociedade, observada a função social do contrato e seus princípios norteadores: probidade e boa-fé.

Tratamos no capítulo segundo a parte formal do dispositivo legal do Capítulo V Da Ação De Dissolução Parcial De Sociedade do CPC, mencionando as formas societárias tratadas e a resolução do vínculo societário com o sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso. Será este um dos objetos da ação dissolução parcial. O outro objeto será a apuração de haveres do sócio desvinculado da sociedade, assim regulado no Art. 599 do CPC.

Coube falar dos legitimados à propositura da ação de dissolução parcial de sociedade, partindo do objeto que resolve a sociedade em relação ao sócio falecido: o espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade; pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido; pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social. Resumindo: o espólio, os sucessores e a sociedade.

Foi abordado o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o

valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Procedimento de liquidação de sentença na ação de dissolução fixará a data da resolução da sociedade; definirá o critério de apuração dos haveres; e nomeará o perito.

No terceiro capítulo ressaltou-se que o procedimento usado na ação de dissolução parcial de sociedade não pode inviabilizar a continuidade da própria sociedade, pois o procedimento judicial utilizado tem que preservar e não ser predador da própria sociedade.

Frisaram-se os princípios da preservação da empresa extraídos da ação de recuperação judicial, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, além dos princípios da função social e do estímulo à atividade econômica.

Enfatizou-se que a ação de dissolução parcial da sociedade não pode paralisar as atividades sociais e nem o pagamento do sócio retirado da sociedade ser inadimplido.

Propôs-se, como solução, que o tratamento das futuras demandas da saída de um sócio, pelos motivos elencados no Código Civil e Código de Processo Civil, conste no contrato social. É o contrato social o regulador preventivo da dissolução parcial da sociedade com a continuação da atividade societária, visando atenuar o impacto econômico da retirada de um sócio, evitando sua descontinuidade ou até prever que, devido ao abalo econômico trazido pelo rompimento social parcial, não seja inviabilizada a continuidade social.

REFERÊNCIA

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. *Dissolução de Sociedades*. 2 ed. Malheiros, 2015.

ADAMEK, Marcelo Vieira Von; AZEVEDO, Erasmo Valladão; FRANÇA, Novaes. *Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade*. ed. Malheiros, 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 jun. 2016.

_____. Lei n. 5.764 de 16 de dezembro de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm>. Acesso em: 07 jun. 2016.

_____. Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____ Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 jun. 2016.

_____ Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 07 jun. 2016.

_____. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 jun. 2016

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa - 22 ed. -São Paulo: Saraiva, 2010.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. “A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005)”. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 73. N. 4. out/dez 2007, p. 40.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 8: Direito de Empresa – 2 ed. reformulada – São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Mariza Marques. O Princípio da Preservação da Empresa. Disponível em: <www.franca.unesp.br/home/inform/mariza.pdf> Acesso em: 19 fev. 2017.